

PROJETO DE LEI Nº **de 2003**
(Do Sr. Pastor Pedro Ribeiro)

Altera dispositivos da Lei n.º 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º

§ 1º

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas em todo o território nacional conterão, além do teor alcoólico, a inserção obrigatória de mensagem de advertência, em fonte de letra tipo “times new roman”, maiúsculas, com 1cm (um) de altura, e que ocupem, no mínimo, 20% de espaço dos mesmos, para esclarecer o consumidor quanto aos malefícios decorrentes da ingestão de álcool, nos seguintes termos:

I- “evite o consumo de álcool”

- II- “o álcool gera dependência”
- III- “o álcool incapacita”
- IV- “cuidado, o álcool mata”
- V- “o álcool vicia”.

§ 3º As mensagens e/ou a que for escolhida das citadas no parágrafo anterior, deverão(á), também, ser exposta(s) em lugares visíveis, nos estabelecimentos que as comercializem.

§ 4º No caso de produtos importados, é responsabilidade do importador o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 5º Não se aplica o disposto no § 2º aos produtos destinados à exportação.

§ 6º Quanto às bebidas alcoólicas, são proibidos:

- I- o patrocínio de atividade cultural ou esportiva;
- II- a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar e à margem das rodovias;
- III- a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde;
- IV- a comercialização em estabelecimento de ensino, de saúde e em local público;
- V- o consumo por menores de 16 anos, em recintos coletivos.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a quatro graus Gay Lussac.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60(sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 180(cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes desafios do momento é a mobilização da sociedade para o enfrentamento do alto consumo de bebidas alcoólicas no País, da mesma forma como se deu com a grande campanha contra o tabagismo.

Como resultado dessa mobilização, as estatísticas mostram que o brasileiro passou a fumar menos. Em relação às bebidas alcoólicas, a situação é inversa: a população passou a beber mais. Em decorrência das restrições impostas à propaganda de cigarro, o seu consumo caiu, consideravelmente. Por outro lado, a liberalização em relação à bebida vem contribuindo para a elevação do seu consumo.

A sociedade parece ter esquecido que o consumo de álcool é tão ou mais danoso à saúde pública quanto o cigarro. A ingestão de álcool está comprovadamente ligada a várias patologias: hipertensão arterial, AVC, insuficiência coronariana, doenças mentais, úlcera gástrica e duodenal, cirrose hepática e vários tipos de câncer.

O álcool é uma droga psicotrópica que atua no sistema nervoso central, provocando mudanças de comportamento de quem

o consome, além de ter alto potencial para desenvolver dependência. Não se entende que o seu consumo seja não só admitido, como incentivado pela sociedade e até pelo núcleo familiar.

É ainda mais preocupante a alta incidência de consumo de álcool pela população jovem. O contato com a bebida ocorre, em média, aos 11 anos de idade. O álcool é, então, a porta de entrada de outros tantos vícios, inclusive do uso de drogas pesadas.

E os fabricantes vêm investindo pesadamente em bebidas direcionadas para jovens. É o caso dos produtos “ices”, servidos em “festinhas ruidosas”, onde é predominante a presença de adolescentes. Mensagens relacionadas à bebida, focadas no hábito de vida dos jovens, no esporte, na diversão, na boa performance sexual, no sucesso na vida, são jogadas constantemente a estas pessoas de pouca idade, ainda estruturalmente vulneráveis e sem condições de discernir o que está por trás da propaganda..

São incalculáveis os riscos representados pelo consumo precoce de bebidas alcoólicas. Estudos da UNIFESP revelam que “quanto mais cedo se começa a beber, mais chance a pessoa terá de ficar dependente.”

Para enfrentarmos este problema, estamos levando à consideração do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

- propondo que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no território nacional - excluindo-se, portanto, os produtos destinados à exportação -. contenham, além do teor alcoólico, mensagem de advertência que esclareça o consumidor

quanto aos malefícios decorrentes da ingestão continuada de álcool;

- introduzindo dispositivo que veda as empresas que fabricam ou comercializam bebidas alcoólicas de patrocinar atividade cultural ou desportiva; de veicular propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco e à margem de rodovias; de distribuir qualquer tipo de amostra ou brinde e, também, de comercializar o produto em estabelecimento de ensino, de saúde e em locais públicos;
- vedando o consumo, por menores de 16 anos, em recintos coletivos, assim definido pelo Decreto nº 2.018, de 1º.10.96, que regulamenta a Lei nº 9.294, de 15.07.96:

“recinto coletivo: local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como, casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares” (Dec. Nº 2.018, de 15.07.96, art. 2º-I).

A proibição do consumo de bebidas alcoólicas por menores de 16 anos é, no nosso entender, uma medida complementar àquela constante na Lei nº 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que estabelece a “proibição de venda de bebidas alcoólicas à criança e ao adolescente” (art. 81-II).

A prática mostra que a simples proibição de venda não se revela eficaz. Os adultos compram e os menores consomem abertamente. Ao proibir o consumo de bebidas alcoólicas, por menores de 16 anos, nos “recintos coletivos”, estamos criando mais

um fator impeditivo ao acesso dos jovens a este vício comprovadamente maléfico.

Merece um destaque especial, ainda, o art. 2º do Projeto, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15.07.96. Com a nova redação, as bebidas alcoólicas passam a ser definidas como *“as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a quatro graus Gay Lussac”*

A nova definição tem como objetivo precípua defender a população jovem que vem sendo sistematicamente pressionada pela propaganda e pela oferta a preços baixos dos denominados produtos “ices” (mistura de vodka, uísque, rum ou cachaça, com sucos, água ou outro líquido), com teor alcoólico em torno de 5%. É com estes produtos, vendidos como “poções mágicas”, que os fabricantes “molham com álcool, pela primeira vez, os bebdores juvenis”.

Com a nova redação dada ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.294, de 15.07.96, passaram a ser estes produtos considerados, também, como bebidas alcoólicas e, portanto, sujeitos às restrições impostas pela legislação vigente.

O presente Projeto de Lei tem embasamento constitucional: art. 220, § 4º da Constituição Federal, que assim estabelece:

“a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes do seu uso”

Este dispositivo constitucional foi devidamente regulamentado pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996. Estamos

propondo alterações que, no nosso entender, permitirão um efetivo trabalho de combate ao alcoolismo e ajudarão a criar um ambiente

saudável e protegido, ao abrigo das conseqüências nefastas do consumo de álcool.

Dada a relevância social da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003

Deputado PASTOR PEDRO RIBEIRO